



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 465, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

## **INSTITUI GARANTIAS À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itabirito aprova:

**Art. 1º** Esta lei se aplica a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em instituições de ensino públicas e privadas no Município de Itabirito.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I - Pessoa com Deficiência (PCD):** Indivíduo que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

**II - Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND):** Problemas neurológicos que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades, incluindo, mas não se limitando a: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), dispraxia e outros transtornos diagnosticados por profissional habilitado.

**III - Seletividade Alimentar:** Padrão restritivo de ingestão alimentar resultante em consumo limitado de alimentos, frequentemente associado a TND, impactando a nutrição e o bem-estar da criança.

**Art. 2º** É garantido à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, matriculada em escola pública ou privada no Município de Itabirito, o direito de levar seu próprio alimento para consumo, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**Parágrafo único.** Para a aplicação desta lei, os pais ou responsáveis devem fornecer à escola:

- I - Laudo médico ou parecer de profissional habilitado (psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista) atestando o diagnóstico;
- II - Relato sobre a seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica relacionada à alimentação;
- III - Orientações sobre a alimentação do aluno, incluindo alimentos permitidos, proibidos e restrições nutricionais.

**Art. 3º** As escolas devem assegurar que a criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento possa consumir seu alimento em condições de segurança e higiene, sem constrangimento ou discriminação.

**Parágrafo único.** A escola deve:

- I - Disponibilizar local apropriado e seguro para armazenamento e consumo do alimento;
- II - Permitir que a criança consuma seu alimento nos mesmos horários dos demais alunos;
- III - Garantir supervisão adequada durante o consumo do alimento;
- IV - Manter comunicação constante com a família sobre o consumo alimentar da criança;
- V - Respeitar a autonomia da criança durante a alimentação, oferecendo apoio quando necessário.

**Art. 4º** Além do direito à alimentação adequada, as escolas devem garantir à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento:

- I - **Inclusão Educacional:** Acesso igualitário a todas as atividades escolares, com adaptações curriculares e metodológicas quando necessário;
- II - **Acessibilidade:** Remoção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que impeçam a participação plena da criança;
- III - **Atendimento Especializado:** Acesso a profissionais especializados (psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos) para apoio educacional quando necessário;
- IV - **Proteção contra Discriminação:** Garantia de um ambiente seguro, livre de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

bullying, discriminação ou qualquer forma de violência;

**V - Comunicação com Famílias:** Diálogo permanente e respeitoso entre a escola e os responsáveis, considerando as necessidades específicas da criança;

**VI - Formação de Profissionais:** Capacitação contínua dos profissionais da educação sobre inclusão, neurodiversidade e atendimento especializado.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade:

I - Da Secretaria Municipal de Educação, por meio de inspeções periódicas e atendimento de denúncias;

II - Do Conselho Municipal de Educação, que deve acompanhar a implementação das garantias;

III - Da Ouvidoria Municipal, que receberá e encaminhará denúncias de descumprimento;

IV - Do Ministério Público, em caso de violações graves dos direitos das crianças.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo:

I - Procedimentos para apresentação e análise de laudos e documentação;

II - Diretrizes para armazenamento seguro de alimentos trazidos de casa;

III - Protocolos de comunicação entre escola e família;

IV - Plano de capacitação para profissionais da educação;

V - Mecanismos de denúncia e fiscalização;

VI - Diretrizes para atendimento especializado quando necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões, 03 de novembro de 2025.**

FABIO AUGUSTO DA FONSECA:01515048659  
Assinado de forma digital por FABIO AUGUSTO DA FONSECA:01515048659

**Fabinho Fonseca**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir aos alunos com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento o direito à igualdade e à inclusão no ambiente escolar, levando em consideração suas necessidades específicas, especialmente no que tange à alimentação. A seletividade alimentar e as alergias alimentares são condições frequentemente associadas a transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Essas condições podem gerar grande insegurança e estresse tanto para a criança quanto para a família. Esta proposição encontra fundamento em diversas legislações, incluindo a Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à igualdade e à educação como direito de todos, e a Lei Federal nº 8.069/1990, que garante direitos fundamentais às crianças. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, estabelece a necessidade de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça a promoção do exercício dos direitos em condições de igualdade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006, também assegura o direito à educação inclusiva e à saúde, incluindo alimentação adequada.

A impossibilidade de consumir o próprio alimento na escola, quando a alimentação oferecida não atende às restrições ou seletividades específicas, pode impedir a plena participação da criança no ambiente escolar, comprometer seu desenvolvimento físico e cognitivo, afetar seu bem-estar emocional e social, gerar discriminação e exclusão, prejudicar o aprendizado e aumentar o estresse da criança e da família. Esta lei complementa o arcabouço legal já existente em Itabirito, particularmente a Lei nº 4.448/2025, ao focar em uma garantia essencial: a segurança alimentar e o direito de escolha no contexto escolar. Permitir que as pessoas com restrição alimentar levem sua própria comida para a escola é fundamental para garantir uma alimentação adequada, promover a inclusão e a igualdade de oportunidades, respeitar a dignidade e a autonomia da criança,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

fortalecer a confiança entre família e escola e prevenir situações de constrangimento e discriminação.

A exigência de laudo médico ou parecer de profissional habilitado atesta a seriedade da condição e fornece à escola as informações necessárias para validar a necessidade da medida e compreender as restrições e necessidades específicas, garantindo segurança alimentar e permitindo acompanhar adequadamente o consumo do alimento. A implementação desta lei resultará na inclusão efetiva de crianças com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, na melhoria da qualidade de vida e bem-estar das crianças, no fortalecimento da educação inclusiva no município, na redução do abandono escolar relacionado a questões nutricionais, na promoção de uma cultura de respeito à diversidade e neurodiversidade, e no alinhamento com legislações federais e internacionais sobre os direitos das crianças.

A presente lei se justifica pela necessidade urgente de garantir a inclusão, proteção e respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação.

Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de todas as crianças do município de Itabirito, em conformidade com os princípios constitucionais e as legislações federais vigentes.

**Sala de Sessões, 03 de novembro de 2025.**

FABIO AUGUSTO  
DA  
FONSECA:01515048  
659

Assinado de forma  
digital por FABIO  
AUGUSTO DA  
FONSECA:01515048659

**Fabinho Fonseca**

**Vereador**